



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 707

00087
ETIQUETA

DATA
02/02/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, de 2015

AUTOR
DEP. SÉRGIO VIDIGAL – PDT (ES)

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se no artigo 2º da MP 707, a seguinte alteração no art. 8º-A, 8º-B, 8º-C e 8º-D da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

“Art. 8º-A É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, oriundas de financiamentos de empreendimento localizado em Municípios da área de abrangência da Sudene onde tenha havido decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, entre 1º de dezembro de 2011 e 31 de dezembro de 2015, reconhecidos pelo Poder Executivo federal, inscritas na Dívida Ativa da União - DAU até 30 de setembro de 2015.

I - Concessão de descontos, conforme quadro constante do [Anexo III desta Lei](#), para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2015, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - Permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de dezembro de 2016, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: 10 (dez), com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;



CD/16317.98586-32

.....
§ 1º

.....
§ 4º As instituições financeiras oficiais federais deverão encaminhar à PGFN, até 31 de maio de 2016, listagem com todos os débitos já encaminhados para a inscrição em DAU que se enquadrem nos requisitos deste artigo.

.....
Art. 8º-B.

I - Sejam oriundas de financiamentos de empreendimento localizado em Municípios da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE onde tenha havido decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, entre 1º de dezembro de 2011 e 31 de dezembro de 2015, reconhecidos pelo Poder Executivo federal; e

II - Que os ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e cujos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem nos autos judiciais a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2016.

§ 1º

Art. 8º-C. Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2016 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que tratam os arts. 8º-A e 8º-B.

Art. 8º-D. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que tratam os arts. 8º-A e 8º-B fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2016.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 707, de 2015, que entrou em vigor no dia 31 de dezembro de 2015, propõe alteração dos arts. 8º e 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, de modo que seja concedido novo prazo, até 31 de dezembro de 2016, para suspender o encaminhamento das operações de risco da União para inscrição em Dívida Ativa e o encaminhamento para cobrança judicial, em relação aos produtores rurais que atuam na área de abrangência da SUDENE.

O Governo Federal alega que tem adotado diversas providências para apoiar os referidos produtores, que têm sofrido os efeitos nocivos da seca desde 2011. Como a persistente seca tem dificultado a obtenção de renda da atividade agropecuária na região, os produtores rurais ficaram impossibilitados de

honrar seus compromissos junto às instituições financeiras. Assim, com o objetivo de permitir que os agricultores tenham tempo adicional para melhorar sua condição financeira, sem, contudo, terem suas dívidas enviadas para cobrança judicial ou inscritas na Dívida Ativa da União, o Poder Executivo entende que tal situação dificultaria ainda mais a sua permanência na atividade, de modo que propõe que seja concedido novo prazo, até 31 de dezembro de 2016, para suspender o encaminhamento das operações de risco da União para inscrição em Dívida Ativa e o encaminhamento das operações para cobrança judicial.

O Poder Executivo tratou na MP apenas da incapacidade dos produtores rurais de honrarem seus compromissos, mas não reabre prazo para adesão ao procedimento de liquidação das operações com condições diferenciadas, medida que, a nosso ver, seria mais razoável e consentânea com a situação atualmente vivida pelo segmento.

Esse é o caso das medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, oriundas de financiamentos de empreendimento localizado em Municípios da área de abrangência da Sudene onde tenha havido decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem e inscritas na Dívida Ativa da União – DAU.

Nesse sentido, a presente emenda propõe novo prazo de adesão às condições diferenciadas tratadas no art. 8º-A da Lei nº 12.844, de 2013, além de abarcar operações inscritas na Dívida Ativa da União - DAU até 30 de setembro de 2015, de forma a propiciar melhores condições de pagamento para os agricultores afetados. A alteração proposta também considera as situações de emergência ou de estado de calamidade pública de forma genérica e não apenas em decorrência de seca ou estiagem, haja vista municípios acometidos por outros fenômenos naturais ou não.

Esta a razão pela qual apresentamos a presente emenda.

Deputado Sérgio Vidigal – PDT/ES.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.